



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

250/2013

**ACÓRDÃO nº**

Processo nº 351-73.2012.6.04.0020 – Classe 30

Recurso eleitoral – AIJE

Recorrente: Esmeraldo Fernandes Bastos

Advogado: Lindonor Ferreira de Melo Santos

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Des. Maria do Perpétuo socorro Guedes Moura

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. AIJE. ELEIÇÕES 2012. SUPLENTE DE VEREADOR. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. IMPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. É de se improver o recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida, levantando apenas questões pertinentes ao processo de prestação de contas.

2. É incabível a aplicação da multa prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97, no processo de representação com base no art. 30-A desta mesma lei, por falta de previsão legal

3. Recurso parcialmente provido.

Vistos, etc.

Acordam os juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à unanimidade, em conhecer e prover parcialmente o recurso interposto por **Esmeraldo Fernandes Bastos**, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 03 de julho de 2013.

Des. **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Presidente

Des. **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Relatora

Dr. **AGEU FLORENCIO DA CUNHA**

Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por Esmeraldo Fernandes Bastos (fls. 71/75), contra sentença do MM. Juiz da 20ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação contra si intentada pelo Ministério Público Eleitoral, cassando-lhe o diploma, aplicando-lhe, ainda, multa no valor de cinco salários mínimos.

Aduz o recorrente, em síntese:

1 – Ser insustentável a decisão recorrida, pois baseou-se primordialmente no relatório final de exame da prestação de contas elaborado pelo Cartório Eleitoral, que entendeu que o mesmo utilizou serviços gráficos (cartazes e bandeiras), para divulgar sua candidatura, que não foram declarados por ocasião de sua prestação de contas.

2 – Que tal entendimento não se sustenta, ante os documentos acostados por ocasião da apresentação de sua prestação de contas e documentos comprobatórios juntados.

3 – Ademais, no relatório final nos autos da prestação de contas, não lhe foi oportunizado manifestar-se quanto as supostas incongruências detectadas pela analista, havendo incontroverso cerceamento de defesa, violação ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

4 – Inexistir má-fé de sua parte, já que sua campanha foi pautada na transparência, na ética, na legalidade e no incontável apoio de amigos.

5 – Que a divulgação de candidatura por meio de material gráfico confeccionado pela candidata majoritária, com CNPJ da mesma, com comprovação de arrecadação de recursos e de pagamento da despesa, não configura acobertamento de arrecadação de receitas, tampouco tem o condão de caracterizar o comprometimento e a confiabilidade das informações.

6 – Quanto às despesas com pessoal, preferiu-se desconsiderar os esclarecimentos prestados por ocasião da prestação de contas.

7 – Portanto, se não houve conduta indevida, também não houve desequilíbrio na disputa.

8 – que inexistiu abuso do poder econômico, cuja caracterização exigiria que houvesse a comprovação da transformação do voto em instrumento de mercancia.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reforma integral da sentença recorrida.

Contrarrazões do Promotor Eleitoral às fls. 80/82, pugnando pelo improvimento do recurso, com a manutenção da sentença guerreada, pelos seus próprios fundamentos.

Parecer ministerial às fls. 88/92, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para afastar a aplicação da multa, fez que carente de fundamento legal adequado.

**É o relatório.**

**VOTO**

Trata-se de recurso contra decisão proferida em ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 30-A da Lei nº 9.504/97.

Bem lido o recurso, observa-se que este não ataca os fundamentos da sentença guerreada, mas preocupa-se em arguir supostas incongruências praticadas quando do julgamento do processo de prestação de contas.

Alega cerceamento de defesa, violação ao princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, bem como violação literal ao art. 48 da Res. TSE nº 23.376/2012, e acresce, "fatos mais que determinantes para anulação da sentença inicial da reprovação das contas..." (fl. 73).

E prossegue à fl. 74: "...não configura acobertamento de arrecadação de receitas, tampouco tem o condão de caracterizar o comprometimento e a confiabilidade das informações.."

É obvio que o Recorrente está a se referir aos autos da prestação de contas.

A citação mesma do art. 48 da Resolução acima referida, como tendo sido violado em sua literalidade, não permite outra interpretação, uma vez que o mesmo encontra-se no Capítulo VI, que trata Da Análise e Julgamento das Contas, e traz a previsão da necessária manifestação do candidato, naqueles casos em que o relatório técnico conclua pela existência, nas contas, de irregularidades ou impropriedades sobre as quais não se lhe tenha dado oportunidade de manifestação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS**

Naturalmente, que todos estes questionamentos deveriam ter sido levantados no recurso contra a decisão que reprovou as contas do Recorrente, nos termos do art. 30, § 5º da Lei nº 9.504/97, *in verbis*:

**Lei nº 9.504/97**

**Art. 30. [...]**

**§ 5º** Da decisão que julgar as contas prestadas pelos candidatos e comitê financeiros caberá recurso ao órgão superior da Justiça Eleitoral, no prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação no *Diário Oficial*.

É bem verdade que a presente ação deu-se a partir do resultado do julgamento dos autos de prestação de contas, contudo, são processos distintos e autônomos, em que a decisão prolatada naquele não repercute neste.

Por outro lado, equivocou-se o ilustre Magistrado sentenciador, quanto a aplicação de multa ao recorrido.


A incidência da multa prevista no art. 18, § 2º da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, dá-se no processo de prestação de contas, em razão do gasto acima dos valores declarados quando do pedido de registro, não na representação do art. 30-A, desta mesma Lei, por falta de previsão legal para tanto.

Assim, ante o quadro posto, conduzo meu voto, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, afastando a aplicação da pena de multa, mantendo íntegra a sentença quanto a cassação do diploma do recorrente.

**É como voto, em harmonia com o parecer ministerial.**

Transitada em julgado a decisão, devolvam-se os autos à Zona Eleitoral de origem, para os devidos fins.

Manaus, 03 de julho de 2013

  
**Desa. Maria do Perpétuo Socorro Guedes Moura**  
Relatora

<sup>1</sup> Art. 18 [...]

§ 2º Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.